



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

05.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621043-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. REGINALDO CRATEU CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0936/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621043-8, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó, relativa ao exercício financeiro de 2016, com o objetivo de analisar o descumprimento das exigências referentes à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do gestor municipal;

CONSIDERANDO que inexistente o acesso a informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Orocó, o que decerto implica a não observância às exigências relativas à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do gestor municipal com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Reginaldo Crateu Cavalcante, multa no valor de R\$ 7.717,00, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinar ao atual gestor municipal que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da irregularidade de que cuidam os presentes autos.

À Coordenadoria de Controle Externo, determinar o acompanhamento do cumprimento da referida determinação.

Recife, 4 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621058-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE



CARVALHO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0937/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621058-0, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Mirandiba, relativa ao exercício financeiro de 2016, com o objetivo de analisar o descumprimento das exigências referentes à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do gestor municipal;

CONSIDERANDO que inexistiu o acesso a informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Mirandiba, o que decerto implica a não observância às exigências relativas à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do gestor municipal com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Mirandiba, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, multa no valor de R\$ 7.717,00, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012),

conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinar ao atual gestor municipal que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da irregularidade de que cuidam os presentes autos.

À Coordenadoria de Controle Externo, determinar o acompanhamento do cumprimento da referida determinação.

Recife, 4 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724248-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADOS: Srs. EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES E MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Dr. PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 36.191

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0938/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724248-4, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Srs. EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES E MARIA LÚCIA DA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 182

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/09/2017 a 07/09/2017

SILVA SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. 0493/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402056-7), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DE ADELVANDRO FRANCISCO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO ALVES, JOSÉ CLÓVIS MONTEIRO DE VASCONCELOS, RENATO FIGUERÊDO CALADO, OCIONE BARBOSA DA SILVA, DANILO ROCHA FERREIRA DE MOURA, JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCONES ANANIAS CABRAL, FRANKLIN JORGE DE ANDRADE-ME, S.A. SOUZA CONSTRUTORA LTDA.-ME, APARECIDO TENÓRIO PIRES-ME E BENEDITO CORDEIRO DE CARVALHO-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; CONSIDERANDO a ausência de obscuridade ou contradição no aresto embargado; CONSIDERANDO a existência de omissão no Acórdão em espeque no tocante à ausência de apreciação da preliminar de nulidade suscitada pelos Embargantes, Em **CONHECER** dos presentes Embargos, **rejeitar** a preliminar de nulidade absoluta, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para incluir no Acórdão guerreado a análise acerca da preliminar enfrentada, no sentido de não a acolher, uma vez que não se vislumbra, *in casu*, qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Recife, 4 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100326-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ, ALBERICO MESSIAS DA ROCHA, ANTONIO SANTANA DOS SANTOS FILHO, ARTHUR GOMES DE MATTOS JÚNIOR, DANIEL SABOYA PAES BARRETTO, ELCIO ALVES DE BARROS E SILVA, FRANCISCO LOPES SOBRINHO, GABRIEL ALVES MACIEL, GENIL GOMES DA SILVA, GÉSIO LUIZ DE LIRA, GUTEMBERG GRANJEIRO MACIEL, JOÃO PESSOA DE SOUZA, JOÃO SANTOS DA SILVA, JOSÉ ALDO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DE BRITO, JULIO ZOE DE BRITO, LEONILDO DA SILVA SALES, MANOEL SARAIVA MARQUES, MARIA JOSÉ DE SENA, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, PEDRO JORGE SILVESTRE VALENÇA, PRISCILA DE LIRA LUNA, RAIMUNDO NONATO FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 940 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100326-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

GENIL GOMES DA SILVA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto Agrônomo de Pernambuco

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades que, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular as contas objeto do presente julgamento, podendo ser sanadas com adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GENIL GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Instituto Agrônomo de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Uniformização dos controles internos adotados nos escritórios regionais do IPA;
2. Caso a transição do programa de distribuição de água em carros-pipa para a CODECIPE ainda não haja sido concluída, nos locais onde tal responsabilidade ainda remanescer com o IPA;
3. a) Definição das rotas a serem percorridas por cada carro-pipa, comunicando-as ao órgão de Coordenação do Comitê Integrado de Combate à Estiagem na Região do Semiárido Brasileiro, no âmbito do Estado de Pernambuco;
4. b) Avaliação mensal dos resultados da distribuição de água por meio de carro-pipa, comunicando os resultados ao órgão de Coordenação do Comitê Integrado de Combate à Estiagem na Região do Semiárido Brasileiro, no âmbito do Estado de Pernambuco;
5. c) Implantação de adequado acompanhamento da distribuição de água por meio de carros-pipa, buscando desenvolver instrumentos eficazes para o controle do cumprimento dos roteiros, levando especialmente em conta o que determina o Decreto Estadual n.º 38.178/2012, art. 2º, parágrafo único;
6. d) Exigência de laudo de análise das águas dos mananciais utilizados para abastecimento dos carros-pipa, com a periodicidade exigida pela legislação vigente, isto é, a cada seis meses;
7. e) Adoção de processo seletivo para a contratação de carros-pipa em consonância com os princípios da Transparência, Publicidade, Isonomia e dos que lhe são correlatos, além de assegurar, no respectivo instrumento convocatório, seja exigido que os veículos atendam às exigências da Portaria MS nº 2.914/2011.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100225-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: JURANEIDE GALINDO DE SOUZA SILVA, RAIMUNDO ANDRADE NETO, UBIRAJARA ARARIPE ANDRADE

ADVOGADOS: ADRIA APARECIDA LEANDRO E SA GRANJA - OAB: 36869PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 941 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100225-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Ubirajara Araripe Andrade

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Trindade

CONSIDERANDO os dispêndios irregulares com diárias e inscrições em eventos, na ordem de R\$ 10.720,00, porquanto durante o período de recesso parlamentar, em afronta à Constituição da República, artigos 3º, 37 e 57, e entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo o



responsável pelas máculas o Sr. Ubirajara Araripe Andrade;

CONSIDERANDO que houve gastos indevidos com peças e serviços de manutenção de veículos locados, no montante de R\$ 8.595,79, uma vez que despesas de incumbência dos locadores, e não da Câmara Municipal, o que vai de encontro às disposições da Constituição Federal, artigos 3º e 37, sendo o responsável pelos ilícitos o Sr. Ubirajara Araripe Andrade;

CONSIDERANDO despesas irregulares com combustíveis, R\$ 19.892,94, uma vez que ausentes comprovantes idôneos de que atenderam a uma finalidade pública, desrespeitando-se às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e da Constituição da República, artigos 3º, 37 e 70, sendo o responsável pelos ilícitos o Sr. Ubirajara Araripe Andrade;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o deficiente controle interno no Legislativo local, não apenas afetando a eficiência do Parlamento do Município de Trindade, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com Constituição da República, artigos 31, 37 e 74, sendo os responsáveis os Senhores Ubirajara Araripe Andrade e o Sr. Raimundo Andrade Neto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Ubirajara Araripe Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015 **IMPUTAR** ao Sr(a) Ubirajara Araripe Andrade um débito no valor de R\$ 39.208,73, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Ubirajara Araripe Andrade multa no valor de R\$ 10.500,00, prevista no artigo 73, incisos II, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Raimundo Andrade Neto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Trindade

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o deficiente controle interno no Legislativo local, não apenas afetando a eficiência do Parlamento do Município de Trindade, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com Constituição da República, artigos 31, 37 e 74, sendo os responsáveis os Senhores Ubirajara Araripe Andrade e o Sr. Raimundo Andrade Neto;

APLICAR ao Sr(a) Raimundo Andrade Neto multa no valor de R\$ 7.717,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Trindade

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. atentar para o dever constitucional de instituir um controle interno efetivo sobre as despesas com recursos públicos, artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Por medida meramente acessória, determino à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor atual da Câmara Municipal de Trindade cópia do Inteiro Teor da



presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

2. Por fim, determino o envio ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
CONSELHEIRO: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: VALDECIR PASCOAL
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TC Nº 1507457-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE
INTERESSADO: Sr. VALDIR DO AMARAL VAZ MANSO
ADVOGADO: Dr. HERMANO CABRAL COUTINHO – OAB/PE Nº 18.940
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0942/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507457-2, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO CONCEDIDO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE AO PESQUISADOR VALDIR DO AMARAL VAZ MANSO, POR MEIO DE TERMO DE OUTORGA DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA, PROJETO APQ-0949-1.08/08, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de comprovação de R\$ 228.512,49, parte dos recursos repassados ao pesquisador Valdir do Amaral Vaz Manso por meio do termo de outorga de auxílio a projeto de pesquisa firmado com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, correspondente ao Processo nº APQ-0949-1.08/08; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos

II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Valdir do Amaral Vaz Manso, relativas à Tomada de Contas Especial do termo de outorga de auxílio a projeto de pesquisa firmado com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, correspondente ao Processo nº APQ-0949-1.08/08, imputando-lhe débito no valor de R\$ 228.512,49, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do término do prazo para a prestação de contas (07/02/2011), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 4 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609271-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: Sr. HELIONALDO LUSTOSA DE CARVALHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0944/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609271-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 4 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

06.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1724429-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0946/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724429-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade da admissão;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** 1(um) ato de admissão de pessoal, decorrente de concurso público, para o cargo efetivo de Professor, firmado pela Secretaria de Educação de Pernambuco, durante o exercício de 2015, concedendo-lhe, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 5 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490086-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA (EXERCÍCIO 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADO: Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546, E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Município de Jurema no exercício financeiro de 2013, com a ressalva dos excessos verificados na Despesa Total de Pessoal (DTP), cumpriu com os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo recolheu tempestivamente 90,56% do conjunto de contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo parte das parcelas em atraso sido



quitada nos exercícios financeiros subsequentes (2014 e 2015);

CONSIDERANDO que, apesar da Despesa Total de Pessoal (DTP) ter discrepado nos três quadrimestres do exercício, o Chefe do Poder Executivo deve responder pelo percentual verificado ao final do 3º quadrimestre de 2013 (59,36%), vez que deixou de adotar medidas suficientes para reduzir em 1/3 (um terço) o excesso iniciado no 1º quadrimestre de 2013 (58,18%), à inteligência do disposto no artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2017,

Emitir **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município, bem como a sua efetiva divulgação;

b) Implementar ações no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontra as contas do município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fonte de recursos financeiros;

c) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

d) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso a Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;

e) Zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega das informações do SAGRES, conforme previsão da Resolução TC nº 04/2010 e alterações seguintes.

Recife, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1380064 - 4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS DO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPINA
INTERESSADOS: Srs. ADALBERTO FREITAS FER-
REIRA, LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO E
ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer e o Parecer Complementar do Ministério Público de Contas nº 497/2015 e 178/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Administração do Poder Executivo do Município de Araripina sofreu sucessivas alterações durante o exercício de 2012, tendo sido fracionada em seis períodos distintos;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal esteve, em 2012, sob intervenção decretada pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a aplicação, nas ações e serviços de saúde, foi de apenas 10,71% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", § 3º, da Constituição Federal/88, descumprindo o limite estabelecido no ADCT da Constituição Federal/88, artigo 77, inciso III;



CONSIDERANDO que a despesa total de pessoal atingiu, ao final do exercício de 2012, 61,38% da receita corrente líquida, infringindo o limite máximo fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite para repasse de duodécimos, previsto no artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO a falta de informações pertinentes ao pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO a falta de informações pertinentes às questões previdenciárias;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO as demais irregularidades verificadas pela Equipe de Auditoria, as quais, isoladamente, não possuem o condão de macular a presente análise, mas ensejam expedição de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2017,

EMITIR Parecer Prévio, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, recomendando à Câmara Municipal de Araripina:

a) A **REJEIÇÃO** das contas do Senhor Alexandre José Alencar Arraes;

b) A **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas dos Senhores Luiz Wilson Ulisses Sampaio e Adalberto Freitas Ferreira.

E ainda,

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do presente Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

- Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto às despesas com Saúde, Pessoal e ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores;

- Instruir a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araripina com todos os documentos exigíveis nas respectivas Resoluções deste Tribunal;

- Atentar para as normas constitucionais e legais

vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto a seus conteúdos e Anexos;

Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

- Realizar as audiências, conforme exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 9º e 48;

- Cumprir as normas relativas à Transparência da Gestão Fiscal;

- Cumprir as normas da Lei de Acesso à Informação;

- Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município, principalmente no que diz respeito aos recolhimentos correspondentes à contribuição patronal;

- Excluir do demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos aplicados em merenda escolar, aquisição de fardamentos e itens de vestuário, ensino superior, atividades culturais;

- Atentar para a correta categorização das Receitas de Capital;

- Atentar para o registro e contabilização da Dívida Ativa do Município, bem como evitar esforços no sentido de sua efetiva arrecadação;

- Evitar esforços no sentido de adequar a página eletrônica oficial às normas legais aplicáveis, inclusive no que estabelece o artigo 37, § 1º da Constituição Federal;

Por fim, **DETERMINAR** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 05 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



07.09.2017

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100246-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: EDSON CARLOS DA SILVA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADOS: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB: 27470PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 949 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100246-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Edson Carlos da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Paudalho

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 51) e que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que a composição de pessoal da Câmara Municipal de Paudalho evidencia uma relação desproporcional entre o quantitativo de cargos comissionados (68) e efetivos (5), conforme demonstra o Relatório

de Auditoria, contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ausência de informações quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal contraria os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 10, § 4º, da Resolução TCE-PE nº 20/2015, ferindo o Princípio da Transparência Pública;

CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pela Câmara Municipal, no valor de R\$ 202.129,98, relativas ao exercício de 2015, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 (artigos 22 e 30);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Paudalho, que atingiu o percentual de 71,59%, no exercício de 2015, superior, portanto, ao limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de controle patrimonial na Câmara Municipal, dificultando a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, quanto às contas que devem representar a situação real do patrimônio da entidade, em especial no que se refere aos bens móveis e imóveis, contrariando os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Edson Carlos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Edson Carlos da Silva multa no valor de R\$ 7.717,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Paudalho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir rela-



cionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

2. Providenciar, tempestivamente, a correta publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contendo as informações exigidas nas normas correlatas, em obediência ao Princípio da Transparência.

3. Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS/INSS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

4. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais, em especial quanto ao gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.

5. Aperfeiçoar o controle patrimonial sobre todos os bens da Câmara Municipal, em atenção ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100348-5

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: CICERO ADRIANO DE MELO ELIAS, HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA CABRAL, JORGE DE MELO ELIAS, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 950 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100348-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Jorge de Melo Elias

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Iati

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (documento 66);

CONSIDERANDO que as contribuições do Órgão/entidade – parte patronal, devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município não foram repassadas integralmente ao Instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI, resultando no aumento do passivo previdenciário do Município, bem como no desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, e, ainda, no pagamento de juros e multas relativos aos repasses em atraso das contribuições mensais junto ao IPREVI, no montante total de R\$ 10.412,20;

CONSIDERANDO as reincidentes irregularidades na gestão previdenciária do RGPS, onde foi constatado que as contribuições do Órgão/entidade – parte patronal, devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e pelo Fundo Municipal de Assistência Social –



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 182

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/09/2017 a 07/09/2017

FMAS do Município, bem como as contribuições dos segurados do Fundo Municipal de Saúde – FMS não foram repassados ao INSS, resultando na retenção do valor devido na cota do FPM no mês seguinte e no pagamento de juros e multas sobre as parcelas pagas em atraso, no montante de R\$ 167.859,95;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal do Brasil – INSS dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2015, como também de valores vindos do exercício anterior, que alcançaram o montante total de R\$ 704.824,80; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral às instituições financeiras (Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Bradesco) dos valores devidamente descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, como também de valores vindos do exercício anterior, que totalizaram o montante de R\$ 2.810.845,60;

CONSIDERANDO as aquisições de pneus para veículos e máquinas, bem como a ocorrência de fracionamentos de despesas com a locação de som para festividades no Município, sem a devida instauração de processo licitatório, em afronta ao estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de atribuir ao causador do débito previdenciário a responsabilidade pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, a exemplo, Decisão T.C. nº. 0589/10, Decisão T.C. nº 0878/11, Decisão T.C. nº. 2378/2010, Acórdão T.C. nº. 0817/2014, Acórdão T.C. nº. 0714/2014, Acórdão T.C. nº 382/12 e Acórdão T.C. nº 1304/14;

CONSIDERANDO que os documentos (75/83) apresentados pelo Sr. Jorge de Melo Elias (Prefeito) não comprovam quaisquer quitações por competência e regularizações dos pagamentos feitos ao RGPS;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos

II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Jorge de Melo Elias, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR ao Sr(a) Jorge de Melo Elias um débito no valor de R\$ 109.273,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Jorge de Melo Elias multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Hugo Leonardo de Oliveira Cabral

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Iati

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (documento 66);

CONSIDERANDO que as contribuições do Órgão/entidade – parte patronal, devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município não foram repassadas integralmente ao Instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI, resultando no aumento do passivo previdenciário do Município, bem como no desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, e, ainda, no pagamento de juros e multas relativos aos repasses em atraso das contribuições mensais junto ao IPREVI, no montante total de R\$ 10.412,20;



CONSIDERANDO as reincidentes irregularidades na gestão previdenciária do RGPS, onde foi constatado que as contribuições do Órgão/entidade – parte patronal, devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município, bem como as contribuições dos segurados do Fundo Municipal de Saúde – FMS não foram repassados ao INSS, resultando na retenção do valor devido na cota do FPM no mês seguinte e no pagamento de juros e multas sobre as parcelas pagas em atraso, no montante de R\$ 167.859,95;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal do Brasil – INSS dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2015, como também de valores vindos do exercício anterior, que alcançaram o montante total de R\$ 704.824,80;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral às instituições financeiras (Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Bradesco) dos valores devidamente descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, como também de valores vindos do exercício anterior, que totalizaram o montante de R\$ 2.810.845,60;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de atribuir ao causador do débito previdenciário a responsabilidade pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, a exemplo, Decisão T.C. nº. 0589/10, Decisão T.C. nº. 0878/11, Decisão T.C. nº. 2378/2010, Acórdão T.C. nº. 0817/2014, Acórdão T.C. nº. 0714/2014, Acórdão T.C. nº. 382/12 e Acórdão T.C. nº. 1304/14;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

IMPUTAR ao Sr(a) Hugo Leonardo de Oliveira Cabral um débito no valor de R\$ 63.703,14, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda

Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Hugo Leonardo de Oliveira Cabral multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Cicero Adriano de Melo Elias

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Iati

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (documento 66);

CONSIDERANDO que as contribuições do Órgão/entidade – parte patronal, devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município não foram repassadas integralmente ao Instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI, resultando no aumento do passivo previdenciário do Município, bem como no desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, e, ainda, no pagamento de juros e multas relativos aos repasses em atraso das contribuições mensais junto ao IPREVI, no montante total de R\$ 10.412,20;

CONSIDERANDO as reincidentes irregularidades na gestão previdenciária do RGPS, onde foi constatado que as contribuições do Órgão/entidade – parte patronal, devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município, bem como as contribuições dos segurados do Fundo Municipal de Saúde – FMS não foram repassados ao INSS, resultando na retenção do valor devido na cota do FPM no mês seguinte e no pagamento de juros e multas sobre as parcelas pagas em atraso, no montante de R\$ 167.859,95;



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal do Brasil – INSS dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2015, como também de valores vindos do exercício anterior, que alcançaram o montante total de R\$ 704.824,80; CONSIDERANDO o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de atribuir ao causador do débito previdenciário a responsabilidade pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, a exemplo, Decisão T.C. nº. 0589/10, Decisão T.C. nº 0878/11, Decisão T.C. nº. 2378/2010, Acórdão T.C. nº. 0817/2014, Acórdão T.C. nº. 0714/2014, Acórdão T.C. nº 382/12 e Acórdão T.C. nº 1304/14;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

IMPUTAR ao Sr(a) Cicero Adriano de Melo Elias um débito no valor de R\$ 5.296,01, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Cicero Adriano de Melo Elias multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iati

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da

unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias junto ao Instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS;
2. Proceder o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
3. Providenciar o recolhimento integral às instituições financeiras (Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Bradesco) dos valores devidamente descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, assim como dos valores referentes ao exercício de 2015 e aos exercícios anteriores;
4. Instaurar o devido processo licitatório para as aquisições de bens para a Prefeitura Municipal, bem como evitar o fracionamento de despesas, nos termos do item 2.1.3. do Relatório de Auditoria;
5. Realizar o recolhimento integral à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do município.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, com maior detalhe a questão relativa à ausência de repasse integral dos valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais dos prestadores de serviços do município, encaminhando Relatório ao Relator competente, para que sejam adotadas as providências cabíveis.
2. Envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, diante das irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria, para que sejam adotadas as providências cabíveis.
3. Remessa de cópia dos presentes autos ao INSS para fins de apuração da questão previdenciária do Regime Geral.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS



CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 17100191-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALMIR DA ROCHA SILVA, EMERSON DE ALBUQUERQUE DIAS, LUCIANO JOÃO DE CARVALHO, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, RAFAEL DAMASCENO NUNES, ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 951 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 17100191-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

CONSIDERANDO que ao Comandante Geral, Cel. BM **Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho**, ordenador de despesa do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, não foi imputada qualquer irregularidade no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Unidade Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Processar o registro no sistema eFisco logo que o credor implemente as exigências legais para a liquidação da despesa, atendendo às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1724670-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0953/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724670-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, Prefeito do Município de Itaquitinga. Por fim, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Recife, 6 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504453-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0954/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504453-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, CUJO OBJETO CONSISTE EM AVALIAR A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PRIMEIROS CINCO ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização opera-

cional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, §1º, *alínea “c”*, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 21/2015, que dispõe sobre a Auditoria de Natureza Operacional, especialmente as prescrições contidas nos artigos 10 e 11;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Interessado;

CONSIDERANDO os indicadores de desempenho do município no tocante à educação, referentes ao Fracasso Escolar, à Taxa de Distorção Idade-Série (TDI), à nota da Prova Brasil, à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica que apontam uma situação favorável ao Município de Jaboatão dos Guararapes;

RECOMENDAR aos atuais gestores da Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes:

1- Implementar política de capacitação para professores e profissionais de apoio escolar visando a melhoria do atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;

2- Contratar profissionais de apoio escolar em quantidade suficiente para atendimento da totalidade dos alunos PNE;

3- Criar mecanismos para a retenção dos profissionais de apoio aos alunos PNE, diminuindo sua rotatividade;

4- Fortalecer os controles com vistas à proibição de visitas de representantes de editoras nas escolas durante o processo de escolha dos livros didáticos;

5- Aumentar o controle em relação à devolução pelos alunos ao final do ano dos livros didáticos reutilizáveis;

6- Aprimorar o sistema de remanejamento dos livros didáticos entre as escolas no início do ano letivo;

7- Comprar livros didáticos pelos municípios com recursos próprios quando estes não forem entregues em quantidade suficiente pelo governo federal para atender a totalidade dos alunos;

E ainda, pelas seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1. À Secretaria de Educação do município de Jaboatão dos Guararapes:

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta)



dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima.

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

2. À Diretoria de Plenário deste Tribunal:

Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de Prestação ou Tomada de Contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;

Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

3. Ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal: Encaminhar cópia desta decisão e do Relatório de Auditoria à Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 021/2015, bem como cópia da referida resolução;

Recife, 6 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604075-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADO: Sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0955/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604075-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a nota técnica de esclarecimento;

CONSIDERANDO que a despesa de pessoal no 3º trimestre de 2009 continuava acima do limite máximo, 54%, sendo de 58,40%, cabendo aplicação de multa conforme LOTCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr Luiz Claudino de Souza, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 6 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

05.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1603707-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: Srs. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO BARBOSA, IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0933/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603707-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0339/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460128-0), DE INTERESSE DOS Srs. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO BARBOSA, IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário
Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1608194-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE
INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADA: Dra. CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0934/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608194-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0888/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1102492-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA, PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA, ANDRE LUIZ MOTA PINHO, LUIZ CARLOS SILVA FERNANDES, EMANUEL SAUL VIEIRA JURUBEBA, DOUGLAS PEREIRA DE MELO, RAUL DONATO DO COUTO SOARES NETO, JAQUELINE OTTONI SOARES, FRANCISCO DE ASSIS BENÍCIO COELHO, ALDEZIR FREITAS SAMPAIO, ASTON MEDEIROS DOS SANTOS, SEBASTIÃO INÁCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO PEREIRA CAVALCANTE FILHO, HELIO MENEZES DE ALENCAR, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, JOSÉ LACERDA LIMA, ROMERO TORRES NUNES, OZAILDO DE SOUZA FERRAZ, JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ, CARLOS HUMBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS MARTINS MOREIRA FILHO, EDILENE MARIA CAMPELO RODRIGUES, AMARA LUCIA CORREIA DA SILVA, CID DE PAULA GOMES FILHO E BRENO MAIA E SILVA **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 574/16;

CONSIDERANDO que os beneficiários dos pagamentos que geraram imputação de débito ao recorrente não foram notificados durante a instrução do processo subjacente ao r. Acórdão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 58 e 62, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, ao contínuo, **ACOLHER** a preliminar de nulidade suscitada, para **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 0888/16, em face da não notificação de todos os interessados.

Ainda, **ENCAMINHAR** os autos recorridos ao Núcleo de Engenharia deste TCE, a fim de que o mesmo, quando da elaboração de relatório técnico complementar, atente para a correção dos seguintes vícios processuais indicados no Parecer MPCO nº 574/16 (fls. 33/63):

a) inexistência de notificação, para integrar o feito, da cadeia dos responsáveis pela emissão dos boletins de medição (fls. 1134/1143);

b) notificar, para apresentação de defesa, todos os responsáveis por eventuais irregularidades existentes no Contrato nº 83/2009 (execução das obras e serviços de reabilitação com melhoramentos da Rodovia PE 041, trecho BR 101/Araçoiaba, com extensão de 22 Km), incluindo-se neste rol os responsáveis pela liquidação das despesas;

c) Ainda, no que diz respeito ao Contrato nº 83/2009, instruir o feito com os comprovantes de pagamentos que possam eventualmente implicar imputação de débito aos interessados, e notificar, para apresentação de defesa de eventuais irregularidades, as empresas que contrataram com o Poder Público

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos- Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508043-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0935/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508043-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1230047-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os novos documentos acostados e os argumentos apresentados pelo recorrente;

CONSIDERANDO a jurisprudência invocada;

CONSIDERANDO os princípios da coerência e da uniformidade das deliberações colegiadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, emitindo novo Parecer Prévio, recomendar à Câmara Municipal de Rio Formoso a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Prefeito, Sr. Hely José de Farias Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, devendo, entretanto, permanecer as mesmas determinações consignadas no Parecer recorrido.

Recife, 4 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100244-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

INTERESSADOS: MARIA LUCIA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS: PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 939 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100244-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Maria Lucia Alves de Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 279/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

apenas para afastar a multa aplicada à Sra. Maria Lúcia Alves de Lima, mantendo, na íntegra, a deliberação combatida

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1500403-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA

INTERESSADA: Sra. LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES

ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496 E OAB/PE Nº 794-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0943/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500403-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 671/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380137-5), MODIFICADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1464/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404414-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em



CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar o Acórdão T.C. nº 671/14, com as alterações promovidas pelo Acórdão T.C. nº 1464/14, para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Petrolina, relativas ao exercício financeiro de 2012, que esteve sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Cristina Giesta Soares, excluindo a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00, conferindo à gestora, por consequência, quitação, mantendo na íntegra os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 4 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

06.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1725008-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0945/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725008-0, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/16 (PROCESSO TCE-PE Nº

1640009-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO a perda de objeto do pedido de cautelar;

CONSIDERANDO que a rescidente não logrou êxito em demonstrar a adoção de medidas para redução do excesso de despesa com pessoal,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos requisitos de admissibilidade, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726659-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROBERTO TAVARES GADELHA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0947/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726659-2, referente ao AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ROBERTO TAVARES GADEL-



HA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO MANEJADO NO BOJO DO PEDIDO DE RESCISÃO (PROCESSO TCE-PE Nº 1725915-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência da fumaça do bom direito, uma vez que, em cognição sumária, verifica-se que os fundamentos do Acórdão T.C. nº 797/13 estão em conformidade com os elementos constantes dos autos e bem aquilataram a participação do ora agravante na fraude estruturada para lesar o erário municipal; Em **CONHECER** do Agravo vertente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

07.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1407609-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADOS: Drs. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA - OAB/PE Nº 30.735, E RODRIGO RANGEL MARANHÃO - OAB/PE Nº 22.372

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0948/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407609-3, referente ao PEDIDO DE

RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1140091-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO a recente uniformização do entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que, no julgamento das contas anteriores a 2013, não cabe a aplicação das Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Chã Grande a aprovação das contas do Prefeito do Município de Chã Grande, Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, ora rescindente, relativas ao exercício financeiro de 2010, de forma a restarem homenageados os Princípios da Segurança Jurídica e do Colegiado.

Recife, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725224-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0952/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725224-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA NO EXERCÍCIO DE 2014 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0504/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660016-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, ao julgar o Processo TCE-PE nº 1502084-8, aplicou a regra do artigo 66 da LRF ao presente caso, implicando a duplicação do prazo de recondução;

CONSIDERANDO, com a duplicação do prazo cabível, levando em conta, ainda, que o termo *a quo* estabelecido pela 1ª Câmara para a análise do presente caso foi a extrapolção da DTP verificada no 1º quadrimestre de 2013, o prazo para reduzir ao menos 1/3 (um terço) do percentual excedente foi estendido até o final do 3º quadrimestre de 2013 e o percentual excedente restante, por sua vez, deveria ser reduzido até o final do 2º quadrimestre de 2014 (4 quadrimestres);

CONSIDERANDO que, até que seja desfeito o cenário do artigo 66 (baixo ou negativo crescimento do PIB), a verificação da gestão fiscal a cargo deste TCE deve ocorrer a cada dois períodos de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO, com isso, que o objeto destes autos

restringe-se apenas ao 2º quadrimestre de 2014, restando caracterizados como intermediários os períodos de apuração da gestão fiscal, relativos ao 1º e ao 3º quadrimestres do exercício financeiro em tela;

CONSIDERANDO, todavia, que restou aplicada multa para os desajustes verificados nos 3 quadrimestres do exercício de 2014, restando, com isso, configurado erro material no Acórdão T.C. nº 0504/17;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, nada obstante não ter o Recorrido se insurgido contra tal situação, pode esta Corte de Contas, *ex-officio*, com supedâneo no Poder de Autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, rever suas decisões;

CONSIDERANDO que a relação DTPxRCL verificada no 2º quadrimestre de 2014 (63,52%) ficou acima do limite legal (54%);

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada no tocante a tal período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2014,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

E, com supedâneo no Poder de Autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, modificar o Acórdão T.C. nº 0504/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1660016-2, julgar **IRREGULAR** apenas a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Carpina relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, reduzindo o valor da multa aplicada ao Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva naquela deliberação para o valor de R\$ 18.000.

Recife, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral